



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008618-26.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelada GEZY BALBINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008618-26.2024.8.26.0114

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES –
SINDIAPI-UGT

APELADA: GEZY BALBINO DA SILVA

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 9158

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE AFILIAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Irresignação do demandado. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de validade dos descontos. Acolhimento. A demandada comprovou a regular associação da demandante mediante gravação de áudio gravação de áudio com os termos da adesão, com autorização expressa e assertiva da apelada para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário. Sentença reformada. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 210/214), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por GEZY BALBINO DA SILVA em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI-UGT.

Em suas razões recursais (fls. 217/233), o demandado aduz, em síntese, que: **(i)** os descontos realizados são válidos, posto que restou comprovada a afiliação da demandante; **(ii)** caso seja mantida a declaração de nulidade da afiliação, deve ser afastada a indenização por danos morais, visto que os descontos efetuados causaram mero aborrecimento. Subsidiariamente, pugna pela diminuição do *quantum* fixado em sentença.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 234/235).

Contrarrazões (fls. 239/258).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual o demandante alega, em síntese, desconhecer a afiliação à associação demandada, que culminou em descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário.

O sindicato demandado demonstrou a regular afiliação da autora mediante contratação telefônica, conforme a gravação de áudio de fl. 75, na qual se verifica a adequada transmissão dos termos da adesão e a autorização expressa e assertiva da apelada para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Ressalte-se que o fato de a proposta ter sido verbalmente apresentada de forma contínua e com poucas pausas não denota ausência de clareza nos termos da oferta, sobretudo porque a demandante não afirmou, em momento algum da gravação, que não havia compreendido algum ponto da fala da atendente.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência da afiliação, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC), ficando afastado os danos morais pretendidos.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alega não ter realizado contratação com a apelada e questiona a validade dos descontos realizados, pleiteando danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve

efetiva contratação entre a autora e a apelada, justificando os descontos realizados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir: **3. O áudio apresentado nos autos confirma que a autora concordou com os dados pessoais e autorizou a associação à apelada, demonstrando a efetiva contratação.** 4. A sentença de primeira instância foi ratificada, considerando que o direito de informação foi devidamente suprido pela apelada. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000966-64.2024.8.26.0596; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (destaque nosso)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – **ADESÃO À ASSOCIAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE A JUNTADA DO ÁUDIO DA LIGAÇÃO TELEFÔNICA – ATENDENTE QUE, NAQUELA OCASIÃO, EXPLICOU TODOS OS BENEFÍCIOS, BEM COMO INFORMOU O CUSTO MENSAL – AUTORA QUE EXERCE PLENAMENTE A CAPACIDADE CIVIL ADERIU À CONTRATAÇÃO SEM RESSALVAS** - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000519-32.2024.8.26.0352; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro:
19/02/2025) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do demandado**, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Invertida a sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR